



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 13 de maio de 2015, Nº 2196 | Caderno 1

SUMÁRIO

	PÁGINA
Parecer Daniel Cardoso de Moraes	1
Parecer Ali Abutrabe Neto	2

Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

Ref. CI/2015 SMS

Requerente:

Resolução COMDECA Nº 014/2015

PARECER

Trata de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, questionando a legalidade da Resolução n.º 14/2015 do COMDECA que aprovou o lançamento do Edital 001/2015 de Chamamento Público para Celebração de Termo em Regime de Colaboração para biênio 2015/2016.

Vieram com a referida circular interna a cópia da resolução em comento e do respectivo edital.

Assim, brevemente relatados, opino.

Da análise da documentação constato de logo alguns vícios, os quais por si só, seriam capaz de invalidar o lançamento do edital. Por exemplo, os critérios vagos e imprecisos para julgamento das propostas, dispostos no item 4.2.1.5, por não estabelecer, objetivamente, a metodologia para aferir a gradação da pontuação. Isto porque, o próprio quadro informa que será desclassificada a proposta que, em cada item, obtiver pontuação inferior a 5, e ao mesmo tempo apresenta uma pontuação máxima para cada item no valor de 10 pontos. Então, se conforme o próprio quadro, poderá haver uma avaliação inferior a 5 pontos para cada item, qual a metodologia

observada para se alcançar a gradação da pontuação?

Observo que tal metodologia não há, tornando o edital eivado de nulidade, por contrariar expressamente o disposto no art. 24, § 1º, inciso V, da Lei nº 13.019/2014. Senão, vejamos:

Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

V – as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

Portanto, por expressa contrariedade normativa, encontra-se viciado, sendo nulo de pleno direito.

Ademais há outros vícios no edital, como ausência de declaração do ordenador de despesa acerca da dotação orçamentaria, conforme disposto no art. 16, inciso II, da lei de Responsabilidade Fiscal, o que gera, nos termos do art. 15, da mesma lei, uma irregular e lesiva ao patrimônio público. Observemos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 13 de maio de 2015, Nº 2196 | Caderno 1

E assim, poderia seguir apontando outras ilegalidades das referidas resolução e edital. Entretanto, valho-me de um a ilegalidade categórica que torna inválido toda resolução e edital, mesmo nos pontos que estão regulares, qual seja, a ausência de competência do COMDECA para lançar o edital e proceder a execução do certame.

Analisando acuidamente as competências do COMDECA, estabelecidas pela Lei Municipal n.º 525/2010, constato a total incompetência desde importante Conselho para proceder a execução orçamentaria dos recursos para os programas da Assistência Social voltados para proteção da criança e do Adolescente, bem como para executar os procedimentos administrativos para contratação ou parceria que, de qualquer forma, crie obrigações para a Administração Municipal.

Destaco ainda que, nos termos, do art. 28, da Lei Municipal 525/2010, é o Chefe do Executivo a autoridade competente para gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, restando, portanto, totalmente viciada a resolução n.º 14/2015, por aprovar um Edital, sem observar as competências para ordenação da despesa e da execução do chamamento público que, obrigatoriamente, tem de ser realizado pela Administração Municipal, nos termos da legislação federal retro.

Do exposto, retorno a consulta ao Procurador-Geral do Município recomendando a edição de ato tornando sem efeito o Edital de Chamamento Público n.º 01/2015, destacando que o novo Edital para o mesmo fim, deverá, obrigatoriamente, ser submetido à análise desta casa jurídica para aferição de sua legalidade.

É o parece.

Teixeira de Freitas em 23 de Abril de 2015.

DANIEL CARDOSO DE MORAES
Procurador do Município

Ref. CI 086/2015 SMAS

Requerente:

Resolução COMDECA Nº 014/2015

PARECER

A Procuradoria Geral do Município vem ratificar o Parecer datado de 23 de abril de 2015, de emissão do Procurador do Município Dr. Daniel Cardoso de Moraes, onde o mesmo recomenda-se a edição de ato tornando sem efeito o Edital de Chamamento Público n.º 01/2015, os quais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Teixeira de Freitas-BA, 12 de maio de 2015.

ALI ABUTRABE NETO
Procurador Geral do Município